



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 013/2024 – PROGE/BUJARU

Processo de Inexigibilidade n.º. 03/2022

Processo Administrativo n.º. 18.942/2023

Assunto: Prorrogação da Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Assessoria Técnica em Consultoria Contábil, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru – SEMSA.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo n.º. 06/2022; firmado com a empresa SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, pedido este elaborado pelo departamento correlato no qual informa sobre a essencialidade da continuidade dos serviços prestados, bem como na necessidade de manutenção do contrato.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a legalidade e a possibilidade de se aditar referido Contrato, o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Assessoria e Consultoria Contábil, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

Informo que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece em seu artigo 190 o seguinte:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Sendo assim, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Evitando qualquer possibilidade de dúvida quanto à aplicação da Lei Federal nº. 8.666/1993 ou da Lei Federal nº. 14.133/2021, esta última estabelece em seu artigo 107 o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Logo, autorizada está a prorrogação, de qualquer maneira, obedecido o limite legal de tempo de contratação, o qual será regido pela Lei anterior, por força do artigo 190 já mencionado alhures.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter-se idônea para contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei nº. 8666/1993, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo solicitado para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº. 06/2022, firmados com a empresa SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93 e/ou artigo 107 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 11 de janeiro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru